



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000963-43.2017.827.2731

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ajuizou *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* em desfavor de **MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA MENDES (CPF: 212.762.691-53), VAGDO PEREIRA DA SILVA (CPF: 784.261.201-30) e NOBELIO SANTOS DA SILVA (CPF: 875.398.291-68)**, todos devidamente qualificados, aduzindo o autor, em linhas perfunctórias, as seguintes alegações:

- a) *Que o Inquérito Civil Público nº 086/2016, que subsidia a presente ação, foi instaurado a partir de representação encaminhada pelo Senhor Fabiano Peixoto Cardoso, o qual denunciou uma miríade de irregularidades administrativas em desfavor dos representados, as quais, tendo em vista a complexidade dos temas, foram efetivamente divididas em diversos procedimentos no âmbito desta Promotoria de Justiça;*
- b) *Com efeito, vislumbra-se que o Inquérito Civil Público em tela versa especificamente acerca de vários pagamentos irregulares feitos pelo Município de Pugmil/TO ao requerido Nobélío Santos da Silva, em razão da locação de uma miríade de bens móveis de propriedade do requerido no ano de 2009, totalizando a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);*
- c) *Nessa senda, com o condão de empreender diligências investigatórias, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 164/2016 – 4ª PJ/Pso, (fls. 34 – item 1/evento 1) à Prefeitura Municipal de Pugmil/TO, ocasião em que requisitou o envio de cópia integral de todos os procedimentos licitatórios e contratos administrativos celebrados com o requerido NOBÉLIO SANTOS DA SILVA, ao passo em que notificou a requerida MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA MENDES, gestora no período de 2009/2012, bem como o supramencionado requerido NOBÉLIO SANTOS DA SILVA, com o fito de que estes encaminhassem defesa escrita acerca dos fatos narrados;*
- d) *Em resposta, a Prefeitura de Pugmil encaminhou, via ofício s/nº acostado às fls. 39 (item 1, evento 1), cópias de notas de empenho, demonstrativos e aditivos contratuais celebrados com o requerido NOBÉLIO SANTOS DA SILVA (fls. 43 (item 1, evento 1 a fls. 92 (item 6, evento 1));*
- e) *Após, o requerido NOBÉLIO SANTOS DA SILVA resplandeceu as seguintes premissas defensivas, em suma: “Que não locou nenhum imóvel para a Administração Municipal; Que foi contratado pela Prefeitura Municipal de Pugmil em 02 de outubro de 2006, após lograr-se vencedor no processo licitatório na modalidade Convite n.º 010/2006, objetivando a locação sem motorista, de veículo tipo caminhão*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000963-43.2017.827.2731

SENTENÇA

basculante, marca Mercedes Benz, modelo 1214, ano/modelo 1992, cor azul, placa NFT 5778, para prestação de serviços de recuperação de estradas rurais e para serviços em geral de manutenção de infraestrutura, Que o preços praticados à época estavam coerentes com os praticados no mercado”;

f) *Nesse ínterim, a requerida MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA MENDES apresentou sua respectiva defesa escrita, ocasião em que consignou, em suma, os seguintes argumentos defensivos: “Que Senhor Nobélio Santos da Silva sagrou-se vencedor no Processo Licitatório na modalidade Convite n.º 010/2006 objetivando a locação sem motorista, de veículo tipo caminhão basculante, marca Mercedes Benz, modelo 1214, ano/modelo 1992, cor azul, placa NFT 5778, para prestação de serviços de recuperação de estradas rurais e para serviços em geral de manutenção de infraestrutura; Que os serviços foram devidamente prestados; Que o contrato teve vigência de 12 (doze) meses, tendo sido prorrogado; que a locação ocorreu no ano de 2006 e não do ano de 2009 como alega o representante”;*

g) *Destaque-se que a documentação encaminhada pelo Município de Pugmil relativa aos contratos celebrados com a empresa requerida (fls. 43/92), dizem respeito não somente a Contratos celebrados com a empresa requerida, bem como em notas de empenho pagas sem a consignação de qualquer procedimento licitatório. Em que pese os argumentos resplandecidos pelos requeridos, diante de uma cuidadosa análise da documentação e manifestações carreadas aos autos, denota-se que estes agindo em unidões de desígnios concorreram diretamente para a deflagração de fraudes em procedimentos licitatórios, mormente a constatação de celebração de contratos administrativos sem a realização de qualquer procedimento licitatório, culminando na prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário, violaram princípios administrativos, não obstante a deflagração de enriquecimento ilícito dos requeridos, conforme resplandecido na vindoura concatenação lógica;*

h) *Em sede liminar, requer a declaração de indisponibilidade dos bens do demandado, bem como que se proceda à quebra de seus sigilos bancário e fiscal;*

i) *No mérito, requer a condenação do requerido à perda de eventual função pública que esteja exercendo, ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, à suspensão dos direitos políticos, ao pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do dano ou até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição e contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000963-43.2017.827.2731

SENTENÇA

LIMINAR concedida no evento 2 dos autos.

Expedido mandado de citação nos eventos 7, 8 e 9 dos autos, foram os requeridos **MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA MENDES (CPF: 212.762.691-53)**, **VAGDO PEREIRA DA SILVA (CPF: 784.261.201-30)** e **NOBELIO SANTOS DA SILVA (CPF: 875.398.291-68)** citados nos eventos **23** dos autos, apresentando os requeridos **MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA MENDES (CPF: 212.762.691-53)** e **VAGDO PEREIRA DA SILVA (CPF: 784.261.201-30)**, tempestivamente, **DEFESA PRÉVIA** no evento 26 dos autos, aduzindo as seguintes alegações:

a) *Calha esclarecer que a representação que ensejou o Inquérito Civil tombado sob o nº 086/2016, foi subscrita pelo Sr. Fabiano Peixoto Cardoso, que por sua vez, é ferrenho adversário político dos Requeridos.*

b) *Neste passo, registra-se, como já bem esclarecido na defesa apresentada no ICP, que a contratação em destaque foi precedida do competente processo licitatório (convite), cujo recebeu a numeração 010/2006 (Convite). Inclusive, servidores do Município, pouco tempo antes do Inquérito Civil nº 086/2016 ser instaurado, manusearam os autos do procedimento no arquivo da Prefeitura.*

c) *Que a presente ação tem origem em mero revanchismo político, na maldade e na má-fé do subscrevente da representação, já que os autos do procedimento licitatório desapareceram do arquivo da Prefeitura pouco tempo antes de ser formulada a representação. Ademais, o subscritor da presente representação, formulou várias outras em desfavor dos Requeridos e é tido como o principal inimigo, pessoal e político, dos requeridos. Registra-se, mais ainda, que o Sr. Fabiano Peixoto Cardoso, era e é companheiro político da ex-Gestora do Município de Pugmil, Sra. Arlene Martins, que foi para quem o Ministério Público requisitou os documentos.*

d) *Repete-se, servidores do Município, especificamente os que cuidavam do arquivo da Prefeitura, já manusearam os autos do certame licitatório que precedeu a contratação do Sr. Nobélío Santos da Silva, inclusive serão testemunha neste processo.*

e) *Esclarecemos, por oportuno, que consta nas Notas de Empenho que o tipo de contratação é por dispensa por um equívoco da Técnica em Contabilidade que fazia os lançamentos. Sendo assim, a REJEIÇÃO da exordial é medida que se impõe, bem com a REVOGAÇÃO e REVERSÃO da medida liminar deferida.*

f) *Transcritos os fatos como eles realmente ocorreram, resta agora impugnar o mérito da causa, protestando, desde já, pelo não recebimento da presente Ação de Improbidade, ante a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000963-43.2017.827.2731

SENTENÇA

inexistência de ato de improbidade praticada, conforme ficará demonstrado adiante.

g) *Preliminar: Ilegitimidade Passiva do requerido Vagdo Pereira da Silva: o Sr. Vagdo Pereira da Silva, à época dos fatos, era Secretário de Finanças, portanto, não ordenava despesas, tampouco fazia parte da Comissão de Licitação. Ante a isso, sugue a seguinte indagação: se o requerido não ordenação despesas e não era membro da Comissão de Licitação, o que justifica sua inclusão no polo passivo da presente ação? Resposta: Nada! Dessa forma, torna de bom alvitre e por medida de justiça, reconhecer que o Requerido Vagdo Pereira da Silva é parte ilegítima, excluindo-o do polo passivo da ação.*

h) *No mérito sustenta que embora os fatos apontados pelo Ministério Público apresentem semelhança com o ato de improbidade, não detêm, como estas, gravidade tão expressiva capaz de ferir a ordem moral e jurídica na qual se deve pautar o agente administrativo, a ponto de permitir que se trivialize a Lei de Improbidade Administrativa e o instituto da ação civil pública, sobrecarregando o Judiciário com amenidades inofensivas à Administração, mormente porque o procedimento licitatório existiu.*

i) *No caso dos autos, o suposto ato de improbidade consiste em “frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente” – que é o Ministério Público parece acreditar ter ocorrido – está inculcado no inciso VIII do artigo 10 da Lei 8.429/92 que, ressalte-se, sequer foi imputado aos Requeridos.*

j) *Conclui-se que inexistente ato de improbidade, dolo ou má-fé perpetrados pelos Requeridos que possam caracterizar ato de improbidade ensejador das penalidades da lei nº 8.249/92. Repete-se, a informação nas Notas de Empenho de que o tipo da contratação foi por dispensa, foi um equívoco da Técnica em Contabilidade ao lançar as informações, posto que o procedimento licitatório existe, e foi extraviado do arquivo da Prefeitura pouco tempo antes de ser formulada a representação.*

k) *No caso vertido, os fatos descritos na inicial, não caracterizam atos de improbidade administrativa por notória ausência de ato de improbidade, ausência de má-fé, inexistência de dano, de proveito patrimonial ou de enriquecimento ilícito dos Requeridos ou de favorecimento a terceiro, sendo certo que nenhum dos princípios constitucionais ou administrativos foram violados, nem qualquer norma legal, ante ao incluso processo licitatório.*

l) *Requer preliminarmente, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, quanto ao Requerido Vagdo Pereira da Silva, posto que não ordenava despesas e não fazia parte da Comissão de Licitação;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000963-43.2017.827.2731

SENTENÇA

m) *Requer a REJEIÇÃO da exordial, face a inexistência de ato de improbidade praticados pelos requeridos conforme determina o artigo 17, § 8º, in verbis: “Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita”;*

n) *Por consequência, requer a REVOGAÇÃO e REVERSÃO da liminar concedida, ou, na eventualidade, sua modificação, para fins de desbloquear a conta da Requerida Maria de Jesus (Conta Corrente nº 0630255-6, Agência 1554), mantida junto ao Banco Bradesco, por se tratar de conta destinada ao recebimento de verbas de natureza alimentar (pensão e aposentadoria do INSS), bem como limitar a indisponibilidade ao valor do suposto prejuízo.*

O Réu **NOBELIO SANTOS DA SILVA (CPF: 875.398.291-68)** apresentou, tempestivamente, sua **DEFESA PRÉVIA** no evento 28 dos autos, aduzindo, as seguintes alegações:

a) *A representação que ensejou o Inquérito Civil tombado sob o nº 086/2016, foi subscrita pelo Sr. Fabiano Peixoto Cardoso. Neste passo, registra-se, como já bem esclarecido na defesa apresentada no ICP, que a contratação em destaque foi precedida do competente processo licitatório (convite), cujo recebeu a numeração 010/2006 (Convite). Inclusive, servidores do Município, pouco tempo antes do Inquérito Civil nº 086/2016 ser instaurado, manusearam os autos do procedimento no arquivo da Prefeitura.*

b) *Que a presente ação tem origem em mero revanchismo político, na maldade e na má-fé do subscrevente da representação, já que os autos do procedimento licitatório desapareceram do arquivo da Prefeitura pouco tempo antes de ser formulada a representação. Ademais, o subscritor da presente representação, formulou várias outras em desfavor do 1º e 2º Requerido e é tido como o principal inimigo, pessoal e político, dos mesmos. Repete-se, servidores do Município, especificamente os que cuidavam do arquivo da Prefeitura, já manusearam os autos do certame licitatório que precedeu a contratação do ora Requerido, inclusive serão testemunha neste processo.*

c) *Esclarecemos, por oportuno, que consta nas Notas de Empenho que o tipo de contratação é por dispensa por um equívoco da Técnica em Contabilidade que fazia os lançamentos. Outrossim, a contratação se deu por preço praticado em mercado, tendo sido o objeto do contrato devidamente cumprido, de modo que nenhum dano sofreu o erário. Sendo assim, a REJEIÇÃO da exordial é medida que se*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000963-43.2017.827.2731

SENTENÇA

impõe, bem com a REVOGAÇÃO e REVERSÃO da medida liminar deferida. Transcritos os fatos como eles realmente ocorreram, resta agora impugnar o mérito da causa, protestando, desde já, pelo não recebimento da presente Ação de Improbidade, ante a inexistência de ato de improbidade praticada, conforme ficará demonstrado adiante.

d) Preliminar: Falta de Interesse Processual: o Requerido em nada causou prejuízo ao ente municipal. O que resta claro é uma o Município de Pugmil, através dos seus Gestores, se omitiu na apresentação dos documentos quando da solicitação. Ressalta-se, na peça vestibular não foram sequer apontados elementos que caracterizasse quaisquer práticas ilícitas permeadas pelo Requerido, tampouco há elementos comprobatórios que sustentem as alegações do Ministério Público. Assim sendo, tem-se claro que, para o exercício do direito de ação é cogente o preenchimento dos pressupostos processuais. Para que juízo adentre o mérito, os pressupostos processuais devem ser devidamente preenchidas, sob pena de incidir uma sentença sem análise meritória.

e) Na presente ação é clarividente a falta de interesse processual, vez que os fatos narrados na inicial são inverídicos e as provas juntadas não gozam de veracidade, tampouco, são esclarecedoras. Desta forma, se entende, especificamente, por interesse de agir, quando há incidência do binômio de necessidade mais adequação. De forma ainda mais específica, têm-se que a necessidade é a efetiva prestação jurisdicional a qual deve ser um meio eficaz para a solução do intento, ou seja, o processo deve ser o eficaz na resolução da lide, o que não ocorre no presente caso, pois não se vislumbra atos ímprobos na aplicação dos recursos públicos, ao contrário, vislumbra-se uma confusão de informações por parte do MP/TO. Logo, o binômio supracitado não se completa, incidindo no presente caso, clara carência da ação.

f) Com efeito, os argumentos apresentados pelo Ministério Público são visivelmente precários, vez que se fundam em representação pautada em inverdades e revanchismo político. Ora, é evidente que não há nenhuma ação improba praticada pelo Requerido, posto que o mesmo foi vencedor em procedimento licitatório. É firme entendimento segundo o qual a alegação de violação a direito deve vir acompanhada do correspondente mínimo necessário à comprovação daquilo que foi narrado, haja vista o ordenamento jurídico ser fundado sobre as bases do Estado de Direito.

g) Nesse diapasão, aquele que demanda em uma ação judicial deve trazer em seu bojo os elementos primordiais aptos a sustentar determinada tese jurídica, vez que a mera exposição genérica de argumentos não é suficiente para embasar e justificar qualquer ajuizamento. Nessa senda, cabe ao Requerente expor detidamente os fatos, com as provas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000963-43.2017.827.2731

SENTENÇA

tais argumentos, sob pena de faltar substrato material ao que fora aduzido, devendo o magistrado, em caso negativo, sequer levar em consideração o que foi narrado, sob pena de desenvolver lide temerária. Porém, no caso que se apresenta, o MP/TO não se desincumbiu de tal ônus. Neste sentido, não foram apresentadas maiores informações que consubstanciasse os argumentos ventilados pelo Ministério Público, não podendo assim ter seguimento as alegações apresentadas por aquele.

h) Dessa forma, para que a Inicial possa ser recebida, hão que ser observadas as prescrições da regra acima transcrita, quais sejam a instrução com documentação ou justificação suficiente a demonstrar a veracidade dos fatos, ou ainda com razões escusatórias da ausência dos elementos de prova. Perceba-se que não há qualquer desses elementos na peça apresentada, ao contrário, a peça se baseia em fatos que demonstram o alegado e depoimentos confusos, conforme já demonstrado. Ademais, conforme preceitua a parte final do dispositivo, são plenamente aplicáveis as disposições relativas à responsabilidade das partes por perdas e danos, ante a litigância de má-fé daqueles que iniciam uma lide desprovida de quaisquer fundamentos jurídicos.

i) Faz-se necessário individualizar a conduta dos réus, demonstrando quais atos são considerados ímprobos, não bastando mencionar genericamente a perpetração de suposta “fraude” por todos os réus. Imanente à condenação de agente público em Improbidade é a correta e precisa individualização da conduta de cada um dos partícipes no ato de improbidade. A ausência de tal especificação torna inviável o juízo subsunção do fato à norma a ser operado pelo magistrado em sua atividade de enunciação da dos efeitos jurídicos pretendidos pelo Autor. Isto porque a aplicação da norma ao caso concreto depende da averiguação de fatos, neste caso, pretensas condutas culposas ou dolosas praticadas pelo sujeito requerido, à norma punitiva a qual se deseja ver produzidos os efeitos. Assim, a Petição Inicial da Ação de Improbidade deve conter, além da descrição precisa das condutas praticadas (individualização dos fatos), o pedido específico de condenação pela prática de cada um destes fatos imputados a cada um dos sujeitos, de maneira individualizada. Deve o pedido de condenação ser feito de forma individualizada, indicando, com base nos fatos narrados, a pena a ser cominada a cada um dos requeridos, não apenas o requerimento genérico de condenação nos moldes do art. 12, inciso I da Lei 8.429/92.

j) Que o suposto ato de improbidade consiste em “frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente” – que é o Ministério Público parece acreditar ter ocorrido – está



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000963-43.2017.827.2731

SENTENÇA

insculpido no inciso VIII do artigo 10 da Lei 8.429/92 que, ressalte-se, sequer foi imputado aos Requeridos.

k) Com base nas argumentações trazidas na presente peça, conclui-se que inexistente ato de improbidade, dolo ou má-fé perpetrados pelos Requeridos que possam caracterizar ato de improbidade ensejador das penalidades da lei nº 8.249/92. Repete-se, a informação nas Notas de Empenho de que o tipo da contratação foi por dispensa, foi um equívoco da Técnica em Contabilidade ao lançar as informações, posto que o procedimento licitatório existe, e foi extraviado do arquivo da Prefeitura pouco tempo antes de ser formulada a representação. No mais, a ilegalidade só adquire o status de improbidade administrativa quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, já de o objeto contratado foi devidamente cumprido e pago. Também sem prejuízos concretos aos cofres públicos, impossível induzir que houve ato de Improbidade Administrativa. Improcedente, portanto, é a presente ação, sendo a REJEIÇÃO da inicial medida da mais lúdima justiça.

l) Requer preliminarmente, o acolhimento da preliminar de falta de interesse processual, ante cumprimento do binômio necessidade-adequação; Requer a REJEIÇÃO da exordial, face a inexistência de ato de improbidade praticados pelos requeridos conforme determina o artigo 17, § 8º, in verbis: “Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita”.

DECISÃO de RECEBIMENTO DA INICIAL lançada no evento 30 dos autos, inclusive com anotações dos contornos e extensão da medida constritiva de indisponibilidade de bens, determinando ao final a citação da requerida para apresentar **CONTESTAÇÃO**, nos termos dos art. 17, § 9º, da Lei n.º 8.429/92 c/c artigos 285 e 319, do CPC.

CITADOS nos eventos 31e 33 destes autos, os requeridos **MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA MENDES (CPF: 212.762.691-53)** e **VAGDO PEREIRA DA SILVA (CPF: 784.261.201-30)** apresentam **CONTESTAÇÃO** no evento 52 dos autos, aduzindo, em suma, os mesmos elementos de defesa deduzidos na defesa preliminar contida no evento 26 dos autos.

CITADO no evento 32 destes autos, o requerido **NOBELIO SANTOS DA SILVA (CPF: 875.398.291-68)** apresenta **CONTESTAÇÃO** no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000963-43.2017.827.2731

SENTENÇA

evento 53 dos autos, aduzindo, em suma, os mesmos elementos de defesa deduzidos na defesa preliminar contida no evento 28 dos autos.

Instado a manifestar-se sobre a contestação contida no evento 62, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, ora autor, apresenta sua **MANIFESTAÇÃO (RÉPLICA)** no evento 67 dos autos, aduzindo, em resumo, as seguintes alegações:

a) *DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS VAGDO E NOBÉLIO* Malgrado aleguem serem partes ilegítimas na presente demanda, vez que não ostentaram o condão ordenatório sobre as despesas do Município e não participaram de nenhuma comissão de procedimento licitatório, VAGDO PEREIRA DA SILVA e NOBÉLIO SANTOS DA SILVA possuem sim ampla legitimidade passiva. Em primeiro lugar, VAGDO era, à época, Secretário Municipal de Finanças, responsável direto pela gerência da respectiva pasta administrativa, tendo concorrido diretamente para a aprovação do dispêndio irregular de patrimônio público efetivado pela ordenadora, avalizando despesas fraudulentas, sem a devida observância dos preceitos normativos. Tal circunstância restara demonstrada na medida em que todas as respectivas Notas de Empenho ilegalmente direcionadas ao requerido NOBÉLIO, particular em colaboração, foram assinadas por MARIA DE JESUS e VAGDO. O particular, inclusive, adequa-se também ao conceito de sujeito passivo da ação de improbidade, nos termos do art. 3º da Lei 8.429/92, que dispõe “as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”, eis que fora o beneficiado pela despesa irregular, conforme amplamente demonstrado nos documentos acostados à inicial. Assim, sem tecer argumentos que adentrem ao mérito de forma exauriente neste momento, tem-se que o argumento da ilegitimidade deve ser prontamente superado;

b) *DA TIPICIDADE DOS FATOS NARRADOS:* Da autonomia existente no sistema de preservação da probidade administrativa, decorre que os tipos legais previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa – LIA ou Lei nº 8.429/92 não configuram um rol taxativo, ao contrário, a enumeração é meramente exemplificativa de condutas, devendo o aplicador da lei analisar, caso a caso, se houve ou não violação aos princípios que regem a Administração Pública ou a prática de ato com o objetivo de causar dano ao erário ou gerar enriquecimento ilícito ao agente público ou a terceiros.

c) Nestes termos, não há de prosperar a tese de atipicidade de condutas no presente caso. Não obstante,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000963-43.2017.827.2731

SENTENÇA

conforme restou demonstrado pela investigação ministerial, já referido na inicial, e principalmente pela ausência de justificativas dos requeridos, certo que seus atos enquadram-se perfeitamente no art. 10, I, VIII, IX, XII e art. 11, caput, e inciso I, razão pela qual as condutas encontram-se suficientemente subsumidas ao regramento legal;

d) *DA RESPONSABILIDADE DOS REQUERIDOS: Os*

requeridos buscam, no mérito, esquivar-se da responsabilidade

e) *sustentando que a licitação para a contratação de*

NOBÉLIO fora corretamente realizada, e os empenhos que

instruem a inicial são frutos de procedimento de despesa

regular. Aduzem que não é possível apresentar cópia do

procedimento, eis que tal documentação fora extraviada da

Prefeitura. Não apresentam, no entanto, qualquer indício

probatório neste sentido. Neste ponto, Excelência, ressalte-se

que caso tais documentos realmente tivessem sido subtraídos

da sede do executivo municipal, razoável se crer que os

responsáveis ao menos buscassem instaurar procedimento

administrativo de extravio, ou até mesmo registro da ocorrência

perante a autoridade policial, o que não fora realizado. Caso tal

alegação fosse verdadeira, o que de fato não se crê diante da

ausência de provas neste sentido, as condutas dos

administradores em questão violaria, no mínimo, o dever legal

destes para com cuidado e conservação dos documentos

públicos, caracterizando frontal violação aos princípios da

administração pública. Assim, o que resta cristalino é a

celebração de seguidos contratos ilegais com o requerido

NOBÉLIO, sem procedimento licitatório, culminando com a

emissão de Notas de Empenho em seu favor no aporte de R\$

60.000,00. (sessenta mil reais), ferindo a legalidade,

moralidade, impessoalidade e proporcionalidade, princípios

regentes da administração pública, e causando evidente dano

ao erário. Nesse eito, vislumbre-se que, conforme consignado

na inicial, as Notas de Empenho eram emitidas sem qualquer

lastro de legalidade, mormente o fato de que os recursos

públicos eram subtraídos sem a respectiva comprovação de

realização das atividades por parte dos requeridos, ou o que é

pior, sem a confecção de qualquer procedimento/processo

administrativo pretérito;

f) *Se existiram controvérsias quanto à deflagração dos*

atos ímprobos imputados aos requeridos, estas foram

totalmente dirimidas pelas justificativas imprecisas e sem lastro

probatório apresentadas. Neste ponto, ressalte-se inclusive que

todas as notas de empenho emitidas em favor de NOBÉLIO

contavam com a disposição expressa de que tal despesa

estava sendo realizada em regime de dispensa de licitação, o

que comprova a patente irregularidade. Muito embora aleguem

que não teria havido beneficiamento pessoal ou dolo, e os

procedimentos licitatórios e as atividades contratadas foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000963-43.2017.827.2731

SENTENÇA

efetivamente realizadas, não tiveram a preocupação (ou a possibilidade) de juntar quaisquer provas de suas alegações, sendo certo que a documentação constante dos autos aponta em sentido totalmente contrário. Ademais, pouco importa a demonstração ou não de falta de dolo, dada a flagrante caracterização do dano ao patrimônio público, o qual precisa ser amplamente adimplido pelos requeridos independente da demonstração do respectivo ardil subjetivo, conforme amplamente fustigado pela jurisprudência hodierna. De igual sorte, concatene-se a amplitude das lesões e a gravidade dos atos de improbidade, sendo que a falta de zelo e inaptidão demonstrada pelos demandados em lidar com os bens e interesses públicos deve culminar com a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. A realidade dos autos é de fácil compreensão: com o intento de efetivar a contratação de NOBÉLIO sem o devido procedimento, e burlando as regras atinentes às contratações na administração pública, MARIA DE JESUS e VAGDO empenhavam valores para lhe beneficiar, em nenhum momento comprovando a prestação de qualquer serviço que fosse, bem como que as despesas estavam sendo realizadas na consecução do interesse público.

g) Em assim sendo, incorreram os requeridos nos atos de improbidade administrativa narrados na exordial, não havendo qualquer argumento novo que pudesse trazer modificação do entendimento do parquet na presente réplica. Diante do exposto, o Ministério Público requer o não acolhimento dos argumentos apresentados nas contestações, ao tempo em que pugna pelo prosseguimento do processo em seus ulteriores termos, em especial com o JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, por entender que não há necessidade de produção de novas provas em audiência, nos termos do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil.

É o relatório necessário. DECIDO.

Julgamento Antecipado

A matéria é somente de direito e a designação de audiência de instrução e julgamento, com colheita de provas, serviria apenas a interesses escusos e protelatórios, com procrastinação da entrega da prestação jurisdicional.

Se a matéria de mérito não induz a nenhuma indagação no terreno dos fatos, é dado ao judiciário dispensar, sem afrontar o direito do réu à defesa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000963-43.2017.827.2731

SENTENÇA

ao contrário, prestigiando e velando pela rápida solução do litígio, reprimindo qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, como é a procrastinação e eternização de demandas, dispensando, logo, a produção das provas requeridas e julgando antecipadamente a lide (CPC, art. 355).

Logo, passo a julgar a lide antecipadamente.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINARES

2.1.2 Ilegitimidade Passiva

Sustenta o demandado **VAGDO PEREIRA DA SILVA** em defesa preliminar sua ilegitimidade passiva ao argumento que à época dos fatos, era Secretário de Finanças, e, portanto, não ordenava despesas, tampouco fazia parte da Comissão de Licitação. Suplica o requerido o reconhecimento de sua absoluta ilegitimidade passiva, asseverando ainda que, em que pese ter sido Secretário de Finanças, não tinha poder de mando e não era ele o ordenador de despesas, tampouco era membro da Comissão de Licitação.

Cediço que a aferição das condições da ação se faz por meio de uma técnica conhecida como teoria da asserção. Asserção significa afirmação, e daí vem o nome desta técnica, por força da qual as “condições da ação” devem ser examinadas *in statu assertionis*, isto é, no estado das afirmações feitas pela parte em sua petição.

Na espécie, a apreciação do fundamento da preliminar em espeque foge aos limites do exame *in statu assertionis* de sua legitimidade passiva, demandando, assim, exame do material probatório, a fim de verificar se as alegações contidas na petição inicial são verdadeiras ou não, razão pela qual a ilegitimidade passiva em apreço está intrinsecamente ligada a um provimento de mérito.

Em outras palavras, as alegações deduzidas pelas partes estão intimamente imbricadas com o mérito da questão posta à apreciação, sendo certo que somente após efetivada a ponderação e delibação do acervo probatório jungido aos autos é que seria possível concluir pela suposta ilegitimidade passiva do réu para a causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000963-43.2017.827.2731

SENTENÇA

Desse modo, por onde quer que se analise, mostra-se presente a legitimidade passiva *ad causam* do requerido **VAGDO PEREIRA DA SILVA**, o qual deverá compor o polo passivo juntamente com os demais requeridos, não se afastando do polo passivo quaisquer das pessoas ali contidas.

As demais preliminares formalmente elencadas na peça defensiva do réu **NOBELIO SANTOS DA SILVA** não são capazes de ensejar seus acolhimentos, mostrando-se alegações genéricas que não condizem com a realidade evidenciada nos autos, o que demonstra a prescindibilidade de tópico específico. Entretanto, hei por bem em destacar/esclarecer que todas as questões suscitadas por ambas as partes serão pormenorizadamente analisadas e ponderadas a seguir.

Sem mais delongas, não havendo quaisquer preliminares capazes de elidirem a apreciação meritória da demanda, passo ao mérito.

2.2 MÉRITO

Preambularmente, de mister expor os argumentos e proposições alavancadas pelas partes litigantes na ação em espeque, e analisar as provas jungidas aos autos pertinentes ao desate dessa lide, de forma a possibilitar sua dissecação e permitir que este magistrado examine a contenda nos limites da demanda, fundamentando seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos respeitantes à hipótese e com a legislação que entender aplicável ao caso.

Cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, impondo-se, nesta oportunidade, o exame dos elementos deduzidos por todas as partes para prolação de uma decisão mais equânime.

Assoma-se dos autos que o autor, em epítome, sustenta que, mediante a instauração e conclusão do **Inquérito Civil Público n.º 086/2016 evidencia fortes indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa pelos demandados MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA MENDES (CPF: 212.762.691-53), VAGDO PEREIRA DA SILVA (CPF: 784.261.201-30) e NOBELIO SANTOS DA SILVA (CPF: 875.398.291-68),**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#
Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000963-43.2017.827.2731

SENTENÇA

caracterizada pela suposta dispensa de procedimento licitatório. em desfavor da municipalidade de Pugmil/TO.

Entre as irregularidades apuradas pelo TCE e que fundamentam a ACP em apreço tem-se:

FRAUDES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS VISANDO À CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS ILEGAIS, MORMENTE A DEFLAGRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO SEM QUALQUER PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Conforme restou apurado, de acordo com a documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Pugmil (fls. 43/92 - item 9, evento 1), que inexistem processos licitatórios que culminaram na celebração do contrato de locação de um caminhão basculante sem motorista entre o município de Pugmil e o requerido Nobélio Santos Silva, conforme ordem bancária de pagamento (fl.56). À guisa de exemplificação, atente-se para a Nota de Empenho acima, a qual era emitida com dispensa de licitação sem citar qualquer número de processo licitatório. Outrossim, recrudescça-se que o mesmo veículo era alugado seguidas e reiteradas vezes pelo Município. Perceba-se que as notas eram emitidas sem qualquer legalidade, tudo sob o crivo da ordenadora de despesa em conluio com os demais requeridos. Como se não bastasse, vislumbre-se que a requerida MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA MENDES afirmou peremptoriamente: “Que o contrato teve vigência de 12 (doze) meses, tendo sido prorrogado; que a locação ocorreu no ano de 2006 e não do ano de 2009 como alega o representante”, porém, que o mesmo veículo foi contrato seguidas vezes até



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000963-43.2017.827.2731

SENTENÇA

o mês de agosto de 2008, conforme consignado na Ordem de pagamento Bancária de fl.92. Concatene-se o aditivo contratual consternado nas fls. 62/63, que sacramenta que o termo do contrato de 12 meses com o requerido Nobélio será o dia 31/09/2008. Ademais, consigne-se **que os requeridos salientaram em suas declarações que o requerido Nobélio sagrou-se vencedor no processo licitatório na modalidade Convite n.º 010/2006, objetivando a locação sem motorista, de veículo tipo caminhão basculante**, marca Mercedes Benz, modelo 1214, ano/modelo 1992, cor azul, placa NFT 5778, para prestação de serviços de recuperação de estradas rurais e para serviços em geral de manutenção de infraestrutura. **Ocorre que mesmo após a oportunidade de ampla defesa aos requeridos, estes não juntaram cópia do retromencionado procedimento, ou qualquer prova de que ele efetivamente tenha sido realizado**. Some-se o fato de que **em várias Ordens de Pagamento é consternado o vocábulo “dispensa”**, como tipologia do procedimento licitatório a que se refere à ordem bancária, à revelia do consignado pelos requeridos, os quais sufragam que a contratação ocorreu após a deflagração do processo licitatório na modalidade Convite n.º 010/2006, que por seu turno, não foi juntado pelos requeridos aos autos, notadamente, porque nunca fora realizado, conforme empenho de fl. 85. Nesse cenário, denota-se que a requerida MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA MENDES, conforme resplandecido no farto arcabouço probatório coligido aos autos, no estapafúrdio afã de desviar recursos públicos destinados à municipalidade, **celebrou seguidos contratos ilegais com a pessoa do requerido NOBÉLIO SANTOS DA SILVA, sem**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000963-43.2017.827.2731

SENTENÇA

procedimento licitatório, eis que foram emitidas Notas de Empenho em flagrante dispensa irregular de procedimento licitatório, havendo irregular liberação de recursos públicos no aporte de R\$60.000,00. (sessenta mil reais), referente ao somatório das Notas de Empenho irregulares emitidas e pagas ao requerido no período de 2008 a 2009, ferindo a legalidade, notadamente sem a realização do procedimento licitatório, agredindo de morte os princípios regentes da administração pública, causando evidente dano ao erário.

Além disso, de acordo com o acima explicitado, cumpre ressaltar que:

(...) o requerido **VAGDO PEREIRA DA SILVA**, à época, **Secretário Municipal de finanças, portanto, responsável pela respectiva pasta, no exercício de seus respectivo cargo, ignorou os princípios da administração pública, tendo em vista que concorreu diretamente para a aprovação do dispêndio irregular de patrimônio público efetivado pela ordenadora, ao passo que avalizou despesas fraudulentas, sem a devida observância dos preceitos normativos, não obstante a falta de zelo para com a organização logística da coisa pública.** Evidencia-se, portanto, que os requeridos propiciaram o enriquecimento ilícito a si e a terceiros, causando prejuízos ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade legalidade e lealdade às instituições, e, notadamente, facilitaram, permitiram ou concorreram para a utilização ou incorporação ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do Município de Pugmil, realizaram operações financeiras sem observância das normas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000963-43.2017.827.2731

SENTENÇA

legais e regulamentares, ordenaram ou permitiram a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, agiram negligentemente no que diz respeito à conservação do patrimônio público, permitiram, facilitaram ou concorreram para que terceiro se enriquecesse ilicitamente, dando, via de regra, plena operância ao art. 10, caput, e incisos I, VI, IX, X e XII, e art. 11, caput, e incisos I e II, todos da Lei 8.429/92.

Consoante asseverado pelo autor, aludidos atos ímprobos causaram **enriquecimento ilícito** dos requeridos, **prejuízos ao erário** e **lesão aos princípios da administração pública**, razão pela qual, quando do **juízo final** da presente ação, requer “a condenação dos requeridos à perda de eventual função pública que estejam exercendo, ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, à suspensão dos direitos políticos, ao pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do dano ou até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica”.

Exposto minuciosamente o busílis em apreciação, passo a cotejar os elementos produzidos pelo crivo do contraditório e da ampla defesa.

O Inquérito Civil Público n.º 086/2016 instaurado em 24/06/2016 objetivava a apuração de supostos atos de improbidade administrativa na dispensa de licitação para contratação de locação de um caminhão basculante sem motorista entre o município de Pugmil e o requerido Nobélio Santos Silva.

Consta no evento 1, ANEXOS PET INI2, página 48 a 89 de 101, inúmeros elementos de prova que indicam o cometimento de atos de improbidade pelos requeridos **MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA MENDES (CPF: 212.762.691-53)**, **VAGDO PEREIRA DA SILVA (CPF: 784.261.201-30)** e **NOBELIO SANTOS DA SILVA (CPF: 875.398.291-68)**.

Analisando com acuidade os recibos, notas de liquidação e empenho lançados no evento 1, ANEXOS PET INI2, página 48 a 89 de 101, observa-se claramente a participação dos requeridos ALEXANDRE ANDRADE DE SOUZA e ALAILSON SOUZA CAVALCANTE nos atos acobimados ímprobos, senão veja-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#
Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000963-43.2017.827.2731

SENTENÇA

Prefeitura Municipal de Pugmil
Rua 12 Nº 53. LOTE 2 E 3

MP-PSO
Fls. 88
29
CNPJ (CPF) 01.646.883/0001-07

NOTA DE LIQUIDAÇÃO

02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PUGMIL
02.02.00 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRA-ESTRUTURA

Credor

00177 - NOBELIO SANTOS DA SILVA	CNPJ / CPF	875.398.291-68
---------------------------------	------------	----------------

Liquidação

Processo Pagamento	Data Ocorrência	Numero	Folha
246	30/07/2008	000008	1

Empenho

Numero	Data	Processo	Item
2008	000246	02/01/2008	246
01001 - geral			

DISPENSA

0010 - Recursos Proprios

Dotacao

3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	00050	15.452.003-2.006 - Manter os Serviços Urbanos
36.16 - Locacao de Bens Moveis		
0010 - Recursos Proprios		

ORÇAMENTARIO

00032008000246000008

Valores

Valor	Empenho	Valor	Valor	Valor
10.000,00	5.000,00	0,00	5.000,00	5.000,00

Histórico

Liquidação de Empenho
REFERENTE DESPESA COM LOCAÇÃO DE UM CAMINHÃO CONFORME RECIBO EM ANEXO REF. 08/2008.

Documentos

Nº Doc	Num Doc	Parc. Ref	Data Emissão	Valor Documento
RECIBO	1-000-000	1	30/07/2008	5.000,00

Por Extensão
*****[cinco mil reais]*****

Autorização

VAGDO PEREIRA DA SILVA
Secretário de Finanças

MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA MENDES
Prefeita

Por oportuno, destaco que a nota de liquidação acima colacionado refere-se à liquidação da suposta locação do veículo caminhão, objeto do contrato e termo aditivo também jungido no evento 1, ANEXOS PET INI2, celebrado entre o Município de Pugmil e o requerido, proprietário do veículo, Sr. Nobélio Santos da Silva, sendo que as partes não trouxeram aos autos quaisquer documentos e ou processos administrativos que indicassem o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000963-43.2017.827.2731

SENTENÇA

método utilizado para realizar a dispensa de contratação do veículo contratado pelo Município.

Deixando de lado questões mais singelas e passando, neste momento, a destrinçar os atos ímprobos que levaram a coletividade pugmilense a suportar prejuízo ao seu erário, ofendendo, como um todo, cada cidadão que desembolsa seus fundos para adimplir sua quota parte referente aos impostos, na esperança de ter para si, o retorno em prestação de serviço de excelente qualidade, e, que, por vezes, não acontece como esperado.

Ora, tendo em conta que a dispensa da licitação referente ao caminhão, locado pelo Município de Pugmil do locador Sr. Nobélio Santos da Silva, não obedeceu as regras contidas na Lei 8.666/93, certo é que as supostas irregularidades se perfectibilizam como atos ímprobos, na medida em que a suposta locação fora direcionada ao locador, não havendo, ao menos nestes autos, a imprescindível comprovação da contraprestação pelos recursos financeiros arcados pela municipalidade.

Como se vê do acervo probatório jungido aos autos, os requeridos utilizaram do erário, minando a possibilidade de concorrência (o que poderia fazer com que o preço da locação fosse reduzido) entre os locadores de veículos (caminhão), direcionando a contratação do veículo em favor do locador, Sr. Nobélio Santos da Silva, infringindo, inclusive, de sobremaneira o preceituado nos princípios da Administração Pública.

Nesse aspecto, em que pese o hercúleo esforço defensivo dos patronos dos requeridos, as proposições lançadas por eles não merecem guarida.

Em verdade, analisando todo o emaranhado processual, bem como os elementos de prova lançados aos autos, é indiscutível que o acolhimento de todas as acusações imputadas aos requeridos nesta Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa é medida impositiva, haja vista que esclarece minuciosamente as incongruências das informações **e demonstra cabalmente o prejuízo causado ao erário.**

Nesta oportunidade, esclareço que as alegações dos requeridos, especificamente no tocante à suposta ilegitimidade passiva e inexistência de prejuízo ao erário devem ser veementemente repelidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000963-43.2017.827.2731

SENTENÇA

Digo mais, todos os componentes contidos nos autos do processo, como elementos de prova, pelo Ministério Público Estadual, elucidam tudo o que um gestor e sua equipe técnica não podem fazer, ou melhor, como não devem atuar aqueles que detêm o poder de gerir a *res publica*.

É que, ao que se analisa dos autos, os requeridos desrespeitaram frontalmente o preconizado no artigo 24 e 26 da Lei 8666/93, visando o beneficiamento do locador Sr. Nobélio Santos da Silva, mormente pela inexistência de processo de dispensa, que não se sustentava por ausência de quaisquer das condições enumeradas no referido artigo.

Pois bem. Referida situação fática, somada aos elementos de prova carreados para os autos, revela, à primeira vista, prática de inúmeros atos de improbidade administrativa pela gestora pública **MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA MENDES (CPF: 212.762.691-53)**, pelo Secretário de Finanças à época que assinara todas as ordens de pagamentos (nota de liquidação, empenho, etc) **Sr. VAGDO PEREIRA DA SILVA (CPF: 784.261.201-30)** e pelo locador do veículo **NOBELIO SANTOS DA SILVA (CPF: 875.398.291-68)**.

Decerto, a ilegalidade e a improbidade não são situações ou conceitos intercambiáveis, cada uma delas tendo a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando com desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave.

A confusão conceitual que se estabeleceu entre a ilegalidade e a improbidade deve provir do caput do art. 11 da Lei 8.429/1992, porquanto ali está apontada como ímproba qualquer conduta que ofenda os princípios da Administração Pública, entre os quais se inscreve o da legalidade (art. 37 da CF). Mas nem toda ilegalidade é ímproba.

Para a configuração de improbidade administrativa, deve resultar da conduta enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º da Lei 8.429/1992), prejuízo ao Erário (art. 10 da Lei 8.429/1992) ou infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (arts. 37 da CF e 11 da Lei 8.429/1992).

Entrementes, todos os requeridos, ou se beneficiaram (caso do locador) ou causaram prejuízo ao erário (Ex-gestora e o Secretário de Finanças). Assim, a eles podem ser imputados os atos de improbidade entalhados no artigo 10, caput, e incisos I, VI, IX, X e XII, e art. 11, caput, e incisos I e II, todos da Lei 8.429/92.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000963-43.2017.827.2731

SENTENÇA

A conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo. Nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/1992, cogita-se que possa ser culposa. Em nenhuma das hipóteses legais, contudo, se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Em verdade, in casu restou suficientemente demonstrado no amplo acervo probatório atrelado aos autos a transgressão aos comandos legais, ferindo de morte, inclusive, os princípios da Administração Pública. Como se não bastasse, resta demonstrada a inobservância, pela ex-gestora pública e dos servidores, dos princípios da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

De fato, a partir do minudente cotejo do acervo probatório, observa-se que os requeridos, **MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA MENDES (CPF: 212.762.691-53)**, pelo Secretário de Finanças à época que assinara todas as ordens de pagamentos (nota de liquidação, empenho, etc) **Sr. VAGDO PEREIRA DA SILVA (CPF: 784.261.201-30)** e pelo locador do veículo **NOBELIO SANTOS DA SILVA (CPF: 875.398.291-68)**, ao descumprirem a legislação de regência (dentre elas a Lei 8.666/93), praticaram os atos de improbidade inculpidos no artigo 10, caput, e incisos I, VI, IX, X e XII, e art. 11, caput, e incisos I e II, da LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Superadas tais premissas, passo a apreciar a conduta de cada agente.

No que pertine as condutas dos agentes nas ações de improbidade administrativa, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em aresto recente, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que os atos de improbidade administrativa elencados no artigo 11 da Lei 8.429/92 **independem da ocorrência de comprovação do dano à Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente, sendo imprescindível, porém, a existência de dolo genérico.** A propósito, segue o excerto do Superior Tribunal de Justiça.

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE
SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000963-43.2017.827.2731

SENTENÇA

DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. **A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.** Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10. 2. **Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92, como visto, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.** 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, embora tenha consignado que era prescindível a demonstração de dolo ou culpa do agente, reconheceu expressamente ser "flagrante a inobservância da regra de provimento dos cargos públicos por meio de concurso público, conforme previsto na Carta Magna, deve ser reconhecida a ilegalidade na contratação", daí porque não há que se falar na inexistência do elemento doloso. 4. No que concerne à apontada violação ao art. 12 da Lei 8429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a conseqüente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1500812 SE 2014/0311577-0, Relator:*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000963-43.2017.827.2731

SENTENÇA

*Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, **Data de Publicação: DJe 28/05/2015***

Desse modo, o dolo ou má-fé, necessários à caracterização de ato ímprobo e à imposição das sanções previstas na Lei 8.429/92, foram sobejamente comprovados, eis que para aferição de tais elementos subjetivos, é necessária a avaliação de todo acervo probatório, inclusive de provas circunstanciais, que nesta hipótese evidenciam o desleixo com a *res publica*, fazendo com que valores que poderiam ser utilizados em benefício da população fossem utilizados direcionadamente em favor do locador Sr. NOBELIO SANTOS DA SILVA (CPF: 875.398.291-68), infringindo as leis de regência, não justificando as razões da dispensa de licitação nos moldes como fora realizada.

As penas por improbidade administrativa estão definidas no artigo 12 da Lei 8.429/1992: ressarcimento aos cofres públicos (se houver), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios.

De acordo com a jurisprudência do STJ, essas penas não são necessariamente aplicadas de forma cumulativa. **Cabe ao magistrado dosar as sanções de acordo com a natureza, gravidade e consequências do ato ímprobo.** É indispensável, sob pena de nulidade, a indicação das razões para a aplicação de cada uma delas, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (REsp 658.389).

Assim, no tocante à dosagem das penas, dispõe o art. 12 da LIA que:

*“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, **está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:***

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000963-43.2017.827.2731

SENTENÇA

integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”

Na esteira do entendimento sedimentado na jurisprudência, na aplicação dessas sanções pautando-me pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, expressões da garantia constitucional do devido processo legal substancial, hei por bem em elencar os atos ímprobos e penas aplicáveis aos requeridos.

Nesse enfoque, impende descrever as condutas praticadas (atos ímprobos – art. 10 e/ou 11 da Lei 8.429/1992) por todos os requeridos, bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000963-43.2017.827.2731

SENTENÇA

como a sanção prescrita no artigo 12 da Lei 8.429/1992 que se amolda à conduta praticada por cada um.

Em relação à requerido Sra. **MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA MENDES (CPF: 212.762.691-53)**, Prefeita Municipal à época:

Atos ímprobos imputados e comprovados nos autos:

Ausência de procedimento licitatório, com emissão de Notas de Empenho em flagrante dispensa irregular de procedimento licitatório, havendo irregular liberação de recursos públicos no montante de R\$60.000,00. (sessenta mil reais), ferindo os princípios da legalidade, notadamente sem a realização do procedimento licitatório (Lei 8.666/93), ofendendo os princípios da administração pública, causando dano ao erário no valor acima mencionado;

Pena aplicável: Art. 12, II e III da Lei 8.429/1992.

Em relação ao requerido Sr. **VAGDO PEREIRA DA SILVA (CPF: 784.261.201-30)**, Secretário de Finanças à época:

Atos ímprobos imputados e comprovados nos autos:

Ausência de procedimento licitatório, com emissão de Notas de Empenho em flagrante dispensa irregular de procedimento licitatório, havendo irregular liberação de recursos públicos no montante de R\$60.000,00. (sessenta mil reais), ferindo os princípios da legalidade, notadamente sem a realização do procedimento licitatório (Lei 8.666/93), ofendendo os princípios da administração pública, causando dano ao erário no valor acima mencionado;

Pena aplicável: Art. 12, II e III da Lei 8.429/1992.

Em relação ao requerido Sr. **NOBELIO SANTOS DA SILVA (CPF: 875.398.291-68)**, locador do veículo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000963-43.2017.827.2731

SENTENÇA

Atos ímprobos imputados e comprovados nos autos:

Ausência de procedimento licitatório, com emissão de Notas de Empenho em flagrante dispensa irregular de procedimento licitatório, havendo irregular liberação de recursos públicos no montante de R\$60.000,00. (sessenta mil reais), ferindo os princípios da legalidade, notadamente sem a realização do procedimento licitatório (Lei 8.666/93), ofendendo os princípios da administração pública, causando dano ao erário no valor acima mencionado;

Pena aplicável: Art. 12, I, II e III da Lei 8.429/1992.

Convém realçar que o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) (dano ao erário) atualizado monetariamente até a data de prolação desta sentença (23/01/2018) perfaz o valor de **R\$101.996,80 (cento e um mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos)**, conforme imagem retirada do sítio do TJDFT.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Atualizado até: 23/01/2018

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 0,00%

VALORES DEVIDOS

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
31/12/2008	60.000,00	1,69994671	101.996,80	0,00%	0	101.996,80
Subtotal						101.996,80
Total Geral						101.996,80

3. DISPOSITIVO/CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, consideradas as punições elencadas na lei, bem como a gravidade concreta da conduta dolosamente perpetrada pelos requeridos oportunamente analisada, **JULGO PROCEDENTES**, nos termos do art. 487, I, do NCP, com resolução de mérito, os pedidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000963-43.2017.827.2731

SENTENÇA

assentados na petição inicial, para CONDENAR, solidariamente, os requeridos **MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA MENDES (CPF: 212.762.691-53)**, pelo Secretário de Finanças à época que assinara todas as ordens de pagamentos (nota de liquidação, empenho) **Sr. VAGDO PEREIRA DA SILVA (CPF: 784.261.201-30)** e pelo locador do veículo **NOBELIO SANTOS DA SILVA (CPF: 875.398.291-68)**, nas seguintes sanções:

3.1 nos termos do artigo 12, II da Lei 8.429/92, ao pagamento de multa civil equivalente a duas (2) vezes o valor do dano atualizado monetariamente até a data desta sentença, no importe de R\$101.996,80 (cento e um mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos – página 26 de 28), que integraliza o total de **R\$ 203.993,60 (duzentos e três mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos)**;

3.1.1 Como consequência das sanções aplicadas, e estando evidenciado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que é implícito em casos tais ((REsp 1304148/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 09/05/2013), impõe-se a indisponibilização de bens dos requeridos, que “*deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras da improbidade*” (REsp 1194045/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011).

3.1.1.1 Sendo assim, DETERMINO a indisponibilidade dos bens (reforço de penhora) em desfavor dos requeridos, de forma solidária, até o importe da soma do prejuízo apurado nos autos, qual seja, o valor da multa civil, que equivale a duas (2) vezes o valor do dano, no importe de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), que atualizado monetariamente a partir de 31/12/2008 até a data desta sentença (23/01/2018) perfaz R\$101.996,80 (cento e um mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos – página 26 de 28), e multiplicado por dois (artigo 12, II da Lei 8.429/92) alcança o valor total a ser bloqueado de **R\$ 203.993,60 (duzentos e três mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos)**.

3.2 Suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos;

3.3 Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0000963-43.2017.827.2731

SENTENÇA

3.4 Condeno a todos os réus, MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA MENDES (CPF: 212.762.691-53), VAGDO PEREIRA DA SILVA (CPF: 784.261.201-30) e NOBELIO SANTOS DA SILVA (CPF: 875.398.291-68), à **perda da função pública que ocupam**, após o trânsito em julgado.

3.5 Condeno-os ao pagamento das custas e despesas processuais.

3.6 Sem condenação em verba honorária ao autor Ministério Público (STJ, REsp 1034012/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009; AgInt no REsp 1531504/CE, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 15/09/2016; AgRg no REsp 1378241/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARETINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015).

3.7 **Após o trânsito em julgado, OFICIE-SE** ao (i) Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, comunicando acerca da suspensão dos direitos políticos do réus e (ii) informe-se no sistema próprio do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; (iii) ao Município de Pugmil/TO, para conhecimento e cumprimento desta decisão, sob as penas da lei.

3.8 Transitado em julgado, arquivem-se os autos com BAIXAS nos registros.

P.R.I.C.

Paraíso do Tocantins/TO, 23 de JANEIRO de 2018.

Juiz ADOLFO AMARO MENDES
Titular da 1ª Vara Cível